

**VOTO FUNDAMENTADO DO JUIZ AD HOC ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS COM  
RELAÇÃO À SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO  
CASO ESCHER E OUTROS VS. BRASIL, PROFERIDA EM 6 DE JULHO DE 2009.**

1. Apresento este voto fundamentado, concordante de modo geral quanto às conclusões da Corte, com dois objetivos precípuos. O primeiro é deixar registrado meu entendimento pessoal relativamente a alguns temas pontuais examinados pela sentença, com os quais concordo. O segundo é externar fundamentação divergente – dissidente – quanto à conclusão de intempestividade do escrito de petições, argumentos e provas, por parte dos representantes das vítimas, embora a Corte não se lhe haja aplicado os efeitos decorrentes daquela declaração, recebendo-o como tempestivo, como inteiramente aproveitável.
2. Quanto ao fundo de direito discutido, estou plenamente de acordo com os próprios termos da sentença, construída colegiadamente.

**I – Tempestividade – prazo vencido em dia não-útil  
prorroga-se para o dia útil seguinte**

3. A Corte considerou intempestiva, por um dia de atraso, a apresentação, em 7.4.2008 (segunda-feira), do escrito de petições, argumentos e provas, por parte dos representantes das vítimas. Isso porque a Secretaria da Corte atestou que o escrito original da demanda e seus anexos foram recebidos pelo representante Centro de Justiça Global no dia 6.2.2008, de modo que o prazo de dois meses previsto no artigo 36 do Regulamento da Corte<sup>1</sup> teria se expirado em 6.4.2008 (domingo).
4. O Regulamento da Corte é silente quanto à forma de contagem dos prazos. Algo que se tem que diferenciar é o tamanho dos prazos (que é previsto) da sua contagem (que não é prevista).
5. Como também não há previsão de contagem em dias úteis e não-úteis no seu Regulamento – e porque o artigo 2.21 do Regulamento define “mês” como “mês calendário”<sup>2</sup> – a Corte concluiu pela intempestividade da apresentação do escrito de petições, argumentos e provas, mas o admitiu por liberalidade, o que poderia abrir questionamento, dada à clareza do dispositivo, redigido pela própria Corte, que expressa a improrrogabilidade desse prazo. E o fez à luz da circunstância de que os procedimentos da Corte não estão sujeitos às mesmas formalidades judiciais internas dos países e também porque considerou razoável o atraso de apenas um dia, não tendo sido afetados a segurança jurídica e o equilíbrio processual das partes.
6. Em contraposição, entendo perfeitamente tempestivo o escrito.
7. Para ficar mais claro, embora a maioria da Corte haja entendido intempestivo o escrito, aceitou-o como tempestivo para todos os fins de direito, o que, afinal, converge com meu entendimento.
8. Entretanto, vislumbro a necessidade de consignar esta fundamentação para que o tema possa voltar a debate em processo futuro e a jurisprudência não se pacificar neste sentido, *concessa venia*, porquanto seria o caso de se considerar tempestiva a

<sup>1</sup>Artigo 36. Escrito de petições, argumentos e provas

1. Notificada a demanda à suposta vítima, seus familiares ou seus representantes devidamente acreditados, estes disporão de um prazo improrrogável de 2 [dois] meses para apresentar autonomamente à Corte suas petições, argumentos e provas.

<sup>2</sup>Artigo 2. Definições

Para os efeitos deste Regulamento: [...]

21. o termo "mês" se entenderá como mês calendário.

apresentação do escrito de petições, argumentos e provas dos representantes das vítimas e de quaisquer partes em situação semelhante.

9. Um primeiro aspecto a ponderar é que, em regra geral, a contagem dos prazos deve ter início no dia útil subsequente (*dies a quo non computatur in termino*). Os prazos maiores, em meses ou anos, contam-se pela unidade correspondente ao dia calendário em que se iniciou o prazo, como convenção para simplificar a contagem para as partes e para o Judiciário. Por exemplo, iniciado o prazo em um dia 5, vencerá no dia 5 da unidade tempo mês ou mês-ano respectiva. Isto não se discute. A primeira questão é: quando se deve iniciar o prazo, se no próprio dia do recebimento da notificação pela parte ou no dia seguinte.
10. Um segundo aspecto refere-se ao dia de vencimento dos prazos processuais, que a regra geral é pela inclusão do dia de vencimento (*dies ad quem computatur in termino*) e que há de se prorrogar para o dia útil subsequente, nos casos em que o termo final ocorra em dia inútil (no sentido de feriado ou fim de semana, dia não-útil). Isso independentemente de o prazo ser em dias, meses ou anos.
11. Mesmo para os prazos de caducidade, cuja contagem clássica não admitia prorrogação, ou seja, se vencido em dia inútil não se estendia até o dia útil seguinte, e sim se antecipa para o dia útil anterior, a solução atual é de prorrogação para o primeiro dia útil. É a compreensão de que o processo deve apenas ser instrumento, não um fim em si mesmo, e que deve ser simples, especialmente para as partes.
12. Se o Regulamento é omissivo a respeito – e o é propositalmente, em verdadeiro silêncio eloquente, para evitar a redundância e não inovar o direito interno dos Estados jurisdicionados – as legislações nacionais não o são. Ainda que silente o Regulamento a respeito, que nada prevê quanto a dia de início e de vencimento de prazo recursal, não se deve concluir pela interpretação restritiva, de vencimento em fim de semana, quando a Corte sequer funciona regularmente. Exigir antecipação de prazo para o dia útil anterior é igualmente restrição indesejável e inaceitável para o amplo direito de defesa das partes.
13. Por razão lógica, o vencimento do prazo só pode se dar em dia útil, em que as partes possam utilizar de quaisquer dos meios de protocolo de petições previstos e que o Tribunal esteja trabalhando normalmente. Tem-se a informação de que esta Corte mantém funcionário disponível para protocolar escritos durante sete dias da semana e vinte e quatro horas por dia, mas esta não é uma circunstância que todos os jurisdicionados saibam ou que seja amplamente divulgada normativamente, até porque este serviço nos tribunais em geral servem apenas para medidas urgentes com possíveis perdas de objeto de demandas. Mesmo assim, o fato é que o Tribunal não trabalha normalmente em domingo, como recaiu o prazo ora discutido, e não dá sequência aos escritos, de pouca importância sendo se estes são protocolados no dia inútil ou no seguinte. Também interessante lançar-se mão de antigo princípio de contagem, segundo o qual *dies dominicus non est juridicus* (dia de domingo não é jurídico, não é dia de trabalho forense). Assim, é razoável que se possa esperar até o dia seguinte, quando, afinal, os servidores e juizes da Corte poderão ter contato útil com a petição, não incorrendo em qualquer atraso substancial para a marcha processual.
14. Ao examinar o Regulamento da Corte, ainda que ao rápido olhar possa parecer que o caráter enfático da palavra “improrrogável” expressamente prevista no artigo 36 – antes transcrito em rodapé – refira-se ao vencimento (*dies ad quem*) do prazo, erigindo-se em verdadeiro obstáculo à protração quando recair em feriado, em verdade esta interpretação é insustentável porque incondizente com o sistema processual continental, senão universal.
15. Aquele vernáculo “improrrogável” significa que o prazo não deve ser elástico por convenção das partes ou liberalidade da Corte (a não ser casos excepcionalíssimos que

não vem ao caso discorrer), por ser, segundo a classificação de Chiovenda<sup>3</sup>, prazo da espécie "peremptório em sentido estrito"<sup>4</sup>, que dá lugar a preclusão absoluta e não admite dilação.

16. Somente são peremptórios e improrrogáveis os prazos para agir, contestar e ingressar na relação processual como parte, corretamente previstos no Regulamento da Corte como improrrogáveis, nos artigos 36 (ingresso autônomo das vítimas ou seus representantes) e 38 do Regulamento (contestação pelo Estado).
17. Não se pode confundir o tamanho ou dimensão do prazo (em número de horas, dias, meses ou anos) com o seu cômputo (quando começa, quando termina, quando se posterga). O cômputo tem regras universalmente aceitas há séculos, que remontam às origens dos brocardos latinos (ao menos desde o Direito Romano clássico, iniciado no século I da Era Cristã). Posteriormente, os brocardos foram compilados, no século XI da Idade Média<sup>5</sup>, e sobreviveram aos tempos e permanecem fortes e vigorosos como regras provadas pela experiência.
18. Daí decorrem as seguintes máximas e expressões consagradas que compõem normas legais em diversos ordenamentos jurídicos, como:
  - a) *dies a quo non computatur in termino* (o dia de início não se computa no prazo);
  - b) *dies ad quem computatur in termino* (o dia final se computa no prazo);
  - c) *dies dominicus non est juridicus*<sup>6</sup> (dia de domingo não é jurídico ou útil para o foro);
  - d) *dies non* (abreviatura de *dies non juridicus*)<sup>7</sup> (dia não útil ou dia não jurídico);
  - e) *dies feriati*<sup>8</sup> (feriado)
  - f) *dies utiles*<sup>9</sup> (dia útil).
19. Conclui-se facilmente, pela sequência de antigos brocardos transcritos, que a contagem que se faz no presente processo é universalmente aceita e utilizada, tradicional. E, em prol da segurança jurídica que esta própria Corte tanto prega, é fundamental seguir-se a tradição, até porque, como já se demonstrou, o termo "improrrogável" é determinação ao juiz e às partes, não é uma regra de contagem do prazo.
20. Importa observar também que o direito interno de vários países do mundo tem preceitos normativos de contagem de prazos judiciais que sedimentam os brocardos latinos, inclusive no que diz respeito a quando o dia de vencimento do prazo ocorre em

<sup>3</sup>CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Tradução de Paolo Capitanio, Campinas (Brasil): Bookseller, 1998. 3v., pp. 12 a 14.

<sup>4</sup> Chiovenda distingue três espécies de prazos: (a) peremptórios em sentido estrito, (b) prorrogáveis e (c) cominatórios ou simples.

<sup>5</sup>O vocábulo "brocardo" não é latino. Advém da latinização do nome do jurista Burchard (ou Burckard), bispo de Worms, Alemanha, entre os anos de 1000 e 1025, que compilou vinte volumes das *Regulae Ecclesiasticae* (regras eclesíásticas), que abrangiam máximas e axiomas, posteriormente chamados "brocardos". O termo foi definitivamente consagrado a partir de 1508, quando da publicação em Paris do livro de máximas jurídicas "*Brocardia Juris*".

<sup>6</sup> BLACK, Henry Campbell. *Black's law dictionary; centennial edition (1891-1991)*. 6ª ed., atual. pela equipe do editor, colab. de Joseph R. Nolan et alli. St. Paul: West Publishing Co., 1990. p. 455. Conforme o tradicional dicionário no verbete "[d]ies dominicus non est juridicus. Sunday is not a court day, or day for judicial proceedings, or legal purposes" (tradução livre: domingo não é um dia de corte ou dia para procedimentos judiciais ou propósitos legais).

<sup>7</sup> Idem. Verbetes "*dies non juridicus*. A day not juridical; not a court day. A day on which courts are not open for business, such as Sundays and some holidays" (tradução livre: um dia não jurídico; não um dia de tribunal. Um dia no qual cortes não são abertas para trabalho, como domingos e alguns feriados).

<sup>8</sup>

Idem. Verbetes "*dies feriati*. In the civil law, holidays" (tradução livre: no Direito Civil, feriado ou férias).

<sup>9</sup>

Idem, pp. 455 e 456. Verbetes "*dies utiles*. Juridical days; useful or available days. A term of the Roman law, used to designate those especial days occurring within the limits of a prescribed period of time upon which it was lawful, or possible, to do a specific act" (tradução livre: dias jurídicos; dias úteis ou disponíveis. Um termo do Direito Romano, utilizado para designar aqueles dias especiais ocorrentes dentro dos limites de um determinado período de tempo sobre o qual foi válido, ou possível, praticar um ato específico).

dia inútil: por direito natural, lógico, consequente, fluido, há de ser transferido para o próximo dia útil.

21. O fato é que aqueles antigos brocardos acabaram por incorporar verdadeiros princípios processuais de contagem de prazo, os quais se desdobram em regras comuns universais, inspiradas contemporaneamente no Direito Processual italiano, referência da maioria dos códigos processuais nacionais. Para exemplificar a referida atualidade, basta lembrar o "Codice di Procedura Civile" (Código de Processo Civil italiano) em vigor, de 1940, em seu claríssimo artigo 155<sup>10</sup>:

Art. 155. (Computo dei termini)

Nel computo dei termini a giorni o ad ore, si escludono il giorno o l'ora iniziali.

**Per il computo dei termini a mesi o ad anni, si osserva il calendario comune.** I giorni festivi si computano nel termine.

**Se il giorno di scadenza è festivo, la scadenza è prorogata di diritto al primo giorno seguente non festivo.** [...]

[destaques atuais]

22. As mesmas regras são seguidas até mesmo quando se trata de prazos prescricionais, quanto aos quais havia tradicionalmente um maior cuidado normativo em não prorrogá-lo, conforme o artigo 2.963 do Codice Civile (Código Civil italiano), no sentido de, quando se trata de prazo vencido em dia inútil, postergá-lo para o primeiro seguinte útil.
23. Portanto, a regra geral é aplicável para todo tipo e periodicidade de prazo, seja em unidade hora, dia, mês ou ano. Quanto aos prazos maiores, em meses ou anos, contados por calendário, encontra-se alguma divergência entre as regras quanto à contagem do dia inicial do prazo, se o do recebimento da notificação ou o seguinte, mas não há divergência quanto ao dia de vencimento. Destaque-se que os ditames quanto à contagem dos prazos em meses ou anos "[s]e o dia de vencimento é feriado, o vencimento é prorrogado de direito ao primeiro dia seguinte não-feriado".
24. Ainda a título de ilustração e reforço, o direito interno do Estado de origem da demanda, o Brasil, também segue as mesmas regras. A sistemática adotada pelo Código de Processo Civil brasileiro está presente em seu artigo 184, § 1º<sup>11</sup>, quando expressa: "Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado".
25. Aleatoriamente, para comprovar a segurança jurídica do sistema de contagem, fez-se rápida incursão no direito interno de outro país, o Peru, que segue como exemplo:

Código Civil de Perú:

Artículo 183.- Reglas para cómputo del plazo

El plazo se computa de acuerdo al calendario gregoriano, conforme a las siguientes reglas:

<sup>10</sup>Em tradução livre:

Artigo 155 (Contagem dos prazos)

No cálculo dos prazos em dias ou horas, é excluído o dia ou a hora inicial.

Para a contagem dos prazos em meses ou anos, observa-se o calendário comum.

Os feriados são computados no prazo.

Se o dia de vencimento é feriado, o vencimento é prorrogado de direito ao primeiro dia seguinte não-feriado.

[...]

<sup>11</sup> "Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que: I – for determinado o fechamento do fórum; II – o expediente forense for encerrado antes da hora normal."

1.- El plazo señalado por días se computa por días naturales, salvo que la ley o el acto jurídico establezcan que se haga por días hábiles.

2.- **El plazo señalado por meses se cumple en el mes del vencimiento y en el día de éste correspondiente a la fecha del mes inicial.** Si en el mes de vencimiento falta tal día, el plazo se cumple el último día de dicho mes.

3.- El plazo señalado por años se rige por las reglas que establece el inciso 2.

4.- El plazo excluye el día inicial e incluye el día del vencimiento.

5.- **El plazo cuyo último día sea inhábil, vence el primer día hábil siguiente.**  
[destaques atuais]

26. Finalizando, é importante perceber que a regra assim interpretada é mais elástica e flexível, porém mais segura, e em tese aproveita ao interesse de todas as partes jurisdicionadas perante esta Corte – vítimas, representantes, a Comissão e os Estados – e resulta da compreensão de que o processo, apesar de relevante, é apenas o instrumento para a aplicação do Direito.

27. Os prazos processuais são meros coadjuvantes para que não haja demora na solução do litígio. Admitir o vencimento de um prazo em dia inútil seria punir a parte que exercitou interpretação razoável do Regulamento da Corte em prol de um curtíssimo espaço de tempo, insignificante, de fato, para o avanço da marcha processual, até porque o Tribunal não trabalha regularmente em dia de domingo.

28. Em conclusão, o escrito dos representantes das vítimas é perfeitamente tempestivo porque o dia de vencimento do prazo foi um domingo, dia inútil judicialmente, prorrogando-se, portanto, para o dia seguinte.

## **II – Possibilidade de alegar violações não examinadas durante o procedimento perante a Comissão Interamericana**

29. O Estado alegou, em contestação, que a arguida violação ao artigo 28 da Convenção Americana (Cláusula Federal), constante da demanda da Comissão, não pode ser examinada porquanto não foi suscitada anteriormente, durante o procedimento perante aquela mesma Comissão, e também porque o referido preceito não estabelece nenhum direito ou liberdade, mas apenas regras de interpretação e de aplicação da Convenção Americana.

30. Além das bem fundadas razões da sentença, entendo por agregar alguns elementos concordantes com a admissão de alegações, ainda que não suscitadas anteriormente, desde que o tema jurídico haja sido de alguma forma abordado e debatido.

31. O Estado alegou ainda que a violação do artigo 28 da Convenção Americana (Cláusula Federal) foi inserida na demanda apenas em função de uma afirmação sobre a dificuldade de comunicação com o Estado do Paraná durante uma reunião de trabalho relativa ao cumprimento de recomendações do Relatório de Mérito nº 14/07, ocorrida perante a Comissão.

32. A sentença da Corte, com a qual se concorda plenamente, é de não acolher a arguição porque: 1) a Comissão tem independência e autonomia para definir os contornos da demanda; 2) a inclusão na demanda de suposto descumprimento pelo Brasil do artigo 28 da Convenção quando o referido dispositivo constou do Relatório de Mérito nº 14/07 da Comissão não é contrária à Convenção Americana ou ao Regulamento da Comissão; 3) durante o trâmite da demanda perante a Corte o Brasil teve oportunidade de defender-se quanto à alegada violação, restando incólume, pois, o direito de defesa; 4) em conformidade ao artigo 62.3 da Convenção, a Corte tem competência para analisar o descumprimento de dispositivos independentemente de sua natureza jurídica (obrigação geral, direito ou norma de interpretação).

33. Particularmente, acrescentaria fundamento suscitado pelos representantes das vítimas, qual seja: a Corte tem a faculdade de examinar violações de artigos da Convenção não alegados pelas partes fundadas, além da Convenção, no princípio *iura novit curia*, sentido que

já foi adotado em outras ocasiões pela Corte<sup>12</sup> e do seu consequente princípio judicial *da mihi factum dabo tibi jus* ([a parte] dá-me o fato e [eu, o juiz,] lhe darei o direito).

34. O princípio de *iura novit curia* é clássico. A par de ser máxima do Direito Romano, encontrou antes mesmo em Aristóteles (384 a.C.-322 a.C.) uma clara previsão, uma predição, uma antecipação. Na abertura de sua obra "Retórica", na qual o filósofo explica a atribuição de um advogado, a posição de um juiz e o escopo das promulgações legais, ele critica a retórica, a valorização exacerbada do não essencial em detrimento dos fatos relevantes para a decisão judicial. Observe-se como se aplica com perfeição o princípio *iura novit curia* e a *da mihi factum dabo tibi jus*, outra máxima latina consequente da primeira. Na concepção aristotélica, está inteiramente dentro da competência do juiz decidir sobre a importância ou desimportância, sobre a justiça ou injustiça de um fato sem tomar as suas instruções a partir das dos litigantes.

35. Calamandrei, ao examinar dispositivo concernente ao pressuposto formal do recurso de cassação de exigir a indicação do preceito legal fundamentador do apelo<sup>13</sup> foi ponderado ao admitir<sup>14</sup>: "[...] indicación que puede también faltar cuando las normas violadas resulten igualmente identificables dado el desenvolvimiento de las censuras o cuando la violación se refiera a principios generales no formulados en un artículo".

36. O sistema universal de direitos humanos há muito erigiu o direito a processo judicial simples, equivalente a uma proteção ao cidadão contra processos e recursos intrincados, complexos para defensores públicos e advogados populares, de difícil compreensão para a pessoa comum jurisdicionada, para aquela que raramente traz causa a juízo, tudo na esteira da garantia ao acesso à justiça e ao recurso (processo) efetivo.

37. É claro também que a lei pode estabelecer pressupostos recursais gerais, mas o rigor excessivo restringidor em sua observância, além daquelas restrições expressas em lei, desatenderá sempre ao devido acesso à justiça, particularmente porque as camadas menos aquinhoadas da sociedade, que indubitavelmente têm maior dificuldade na contratação dos melhores advogados, que dominam a complexa e cada vez mais especializada técnica processual, ficarão em ampla desvantagem. Essa desigualdade real desdobra-se em impeco concreto ao acesso à justiça e à simplicidade recursal.

38. Por sua vez, o sistema regional interamericano plasmou na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948, letras muito claras quanto ao direito ao processo simples e breve, em seu artigo XVIII<sup>15</sup>.

<sup>12</sup>[E]l Tribunal tiene la facultad de analizar la posible violación de artículos de la Convención no incluidos en los escritos de demanda y contestación de la demanda, así como en el escrito de solicitudes y argumentos de los representantes, con base en el principio *iura novit curia*, sólidamente respaldado en la jurisprudencia internacional, "en el sentido de que el juzgador posee la facultad e inclusive el deber de aplicar las disposiciones jurídicas pertinentes en una causa, aún cuando las partes no las invoquen expresamente", en el entendido de que se le dará siempre a las partes la posibilidad de presentar los argumentos y pruebas que estimen pertinentes para apoyar su posición frente a todas las disposiciones jurídicas que se examinan. Cf. *Caso "Instituto de Reeducación do Menor" Vs. Paraguai. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 2 de setembro de 2004. Série C No. 112, par. 126; *Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri Vs. Peru. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 8 de julho de 2004, Série C No. 110, 179; *Caso "Cinco Pensionistas" Vs. Peru. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 28 de fevereiro de 2003, Série C No. 98, par. 156; e *Caso Cantos Vs. Argentina. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 28 de novembro de 2002, Série C No. 97, par. 58.

<sup>13</sup>CPC, Art. 366. (Contenido del recurso)

Il ricorso deve contenere, a pena di inammissibilità: [...]

4) i motivi per i quali si chiede la cassazione, con l'indicazione delle norme di diritto su cui si fondano; [redação anterior à reforma de 2006].

<sup>14</sup> CALAMANDREI, Piero. *Casación Civil*. Tradução de Santiago Sentís Melendo e Marino Ayerra Redín. Buenos Aires: EJE, 1959, pág. 119.

<sup>15</sup> Artigo XVIII - Toda pessoa pode recorrer aos tribunais para fazer respeitar os seus direitos. Deve poder contar, outrossim, com processo simples e breve, mediante o qual a justiça a proteja contra atos de autoridade que violem, em seu prejuízo, qualquer dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente.

39. Na mesma linha, o teor da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), que restaria violada em seu artigo 25<sup>16</sup> se a arguição não fosse aceita pelo motivo alegado pelo Estado.

40. Portanto, é de aceitar-se a suscitação da Comissão em torno do artigo 28 da Convenção Americana (Cláusula Federal), por razões outras além das já alinhavadas pela Corte, que são os princípios da *iura novit curia* e do seu conseqüente *da mihi factum dabo tibi jus*, bem como em respeito ao mandamento da norma convencional suprarreproduzida (artigo 25 – proteção judicial, ou mais especificamente, direito a processo simples e rápido).

### **III – Obrigação de publicar a sentença nos sítios eletrônicos da União e do Governo do Estado do Paraná**

41. Merece destaque a inovação da Corte repetida nesta decisão, como medida de satisfação e busca de garantia de não repetição, a obrigação imposta ao Brasil de publicar o inteiro teor desta sentença em sítios eletrônicos da União e do Estado do Paraná na rede mundial de computadores (internet).

42. É uma forma simples, de baixo custo financeiro, e de melhor e mais ampla divulgação que as onerosas publicações em jornais, quanto às quais se pode pensar em substituir em futuras decisões.

43. Trata-se, efetivamente, de recurso plenamente ajustado à contemporaneidade, que amplia o alcance da reparação moral às vítimas e promove de modo mais eficaz o desestímulo à repetição de condutas e omissões semelhantes às que resultaram nas violações reconhecidas no caso concreto, haja vista a facilitação do acesso aos termos da decisão da Corte.

44. Sendo evidente que o acesso à rede mundial de computadores é cada vez mais frequente e facilitado às pessoas de todo o mundo, as deliberações da Corte não poderiam prescindir de considerar entre suas medidas de satisfação e busca de não repetição a imposição que se estabeleceu neste caso.

45. É inegável a potencialização do caráter pedagógico da sentença e a mais rápida circulação, dada a velocidade não só do acesso, como também da distribuição da informação na rede mundial de computadores, além da facilidade do cumprimento da mencionada obrigação pelo Estado.

#### **III.a. Quanto ao período em que a sentença deverá ficar publicada na internet**

46. Quanto ao período em que a sentença deverá ficar publicada na internet, a Corte preferiu deixar em aberto confiando no bom senso na execução pelo Estado, ao qual aderimos. Mas fica o registro neste voto como forma sugestiva de atuação promotora da cidadania, da democracia e dos direitos humanos, que a sentença fique publicada quando menos até o seu cumprimento total pelo Estado, ou em prazo maior, podendo ser (a) igual à duração deste processo para ser julgado, contada da data do primeiro fato violador até a publicação desta sentença, ou (b) por tempo maior indefinido. Tudo como uma faculdade para demonstração de um maior comprometimento do Estado com a promoção dos direitos humanos.

47. Embora entenda que as decisões judiciais devem ter comandos claros, delimitados e objetivos, não deixando margem para tergiversações por parte de executados, tal como extrai-se das lições inolvidáveis do Juiz Antônio Augusto Cançado Trindade, ex-Presidente deste Tribunal, seja quando fala em superação da ideia tradicional de cláusula facultativa de jurisdição obrigatória, seja quando discorre sobre “la compétence de la compétence” (a

<sup>16</sup>Art. 25. Proteção Judicial.

Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

competência da competência), naquilo em que prega que as Cortes devem reduzir o campo de discricionariedade na execução de sentenças até a completa satisfação da determinação judicial, reduzindo-se, assim, as possibilidades de execuções serem frustradas pelos Estados. Por confiar que no presente caso há indicativos de cumprimento amplo, aderimos à unanimidade.

***III.b. Quanto à forma e quanto ao local de publicação***

48. Igualmente quanto à forma de divulgação na internet e quanto ao local de publicação (em qual sítio e de qual órgão público), a Corte preferiu não estabelecer diretamente, confiante em que o Estado saberá melhor indicar para potencializar o alcance da informação, o que será analisado posteriormente pela Corte em acompanhamento à execução da sentença.

Roberto Figueiredo Caldas  
Juiz *Ad Hoc*

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário